



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvqc

Sessão de 22 de agosto de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.560

Recurso nº 96.803 - IRPJ - DE 1986 e 1987

Recorrente INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ - DESPESAS DE ÁGUA E ESGOTO - IMÓVEL DE SÓCIO CEDIDO À EMPRESA - CONTRATO NÃO REGISTRADO.

Simple ausência de registro de contrato de Cessão de uso de imóvel de sócio para a pessoa jurídica não tem o condão de afastar a legitimidade das despesas com água e esgoto, do imóvel, ainda que dos avisos constem os nomes dos reais proprietários.

IRPJ - COMPROVAÇÃO DE DESPESAS - DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS.

De regra geral as despesas, para serem operacionais, devem ser comprovados por documentos hábeis - vale dizer, apropriados, pertinentes, e idôneos - ou seja: sem vícios, falhas ou defeitos de ordem material ou ideológica.

Algumas deficiências formais ou o mesmo certo grau de inabilidade podem ser tolerados, se, do conjunto, é possível extrair-se a necessária segurança quanto a realidade dos fatos, a justificação da economia ou simplificação das coisas e a lisura do comportamento, cumulativamente, o que não ocorreu na espécie.

Recurso provido em parte.

TRIA Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MOTORES ANUGER LTDA.

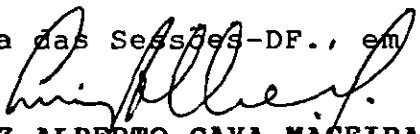
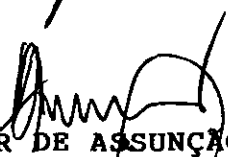
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ A

D

Acórdão nº 103-10.560

5.081.866, no exercício de 1986.

Sala das Sessões-DF., em 22 de agosto de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRANA PRESIDÊNCIA, NOS
TERMOS DO ART. 5º DO
REGIMENTO INTERNO.
DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 25OUT 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse -
lheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, ANTONIO PASSOS COSTA DE O-
LIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS
SANTOS PAIVA (Suplente).

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 188/192) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André - SP (fls. 180/183) que, nos termos da informação fiscal prestada ao processo (fls.), houve por bem em julgar parcialmente procedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 61/63) a auto de infração contra si lavrado, nos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986 (fls. 58).

Os motivos da autuação, bem como os de defesa e de contestação fiscal encontram-se, sintética e fielmente, apresentados no relatório da decisão singular (fls. 180/181), o qual peço venia para transcrever:

"Conforme Auto de Infração de fls. 58, e Demonstrativos de cálculo do IRPJ e Encargos devidos às fls. 56/57, foi a empresa acima identificada autuada, constituindo-se crédito tributário correspondente a 2.286,39 OTNs de imposto que acrescido de multa e juros de mora calculados até 29.04.88, totalizou o valor de 3.788,63 OTNs, por infração aos artigos 157, § 1º, 158, 172 § único, 193, 387 II, todos do RIR/80, aprovado pelo decreto 85.450/80.

Em sua defesa de fls. 61 a 163, apresenta a autuada suas alegações, relativamente às infrações apuradas, entre as quais se destaca, em resumo, o seguinte:

Houve erro de fato na relação de despesas glosadas de 86, documento de fls. 53, quando se apurou Cz\$ 522.604,25, e ao se elaborar o demonstrativo de fls. 56, o valor transcrito foi de Cz\$ 552.604,25;

Que o prazo concedido para defesa, foi insuficiente para a localização dos documentos comprobatórios;

Quanto ao passivo fictício, houve intolerância por parte da fiscalização, por se tratar de valor insignificante, e junta comprovantes que não foram apresentados quando do desenrolar da

A. A.

ação fiscal;

Com referência ao Arrendamento Mercantil, a requerente obteve 2ª via do comprovante, junto ao Banco Real S/A, que confirma o pagamento no valor de Cr\$ 2.958.150,00;

Com relação a Materiais de Consumo, o lançamento foi efetuado em duplicidade no valor de Cr\$ 2.000.000,00, porém, houve o devido estorno em 30.11.85;

Apresenta, agora, os comprovantes de despesas com energia elétrica no valor de Cr\$ 5.002.478;

Junta os comprovantes com Água/Esgoto, no valor de Cr\$ 5.390.946, sendo parte em nome do sócio André Anastase Voyagioglou, e parte em nome da empresa;

Quanto a conta Descontos Concedidos e Despesas Bancárias, no valor lançado de Cr\$ 52.368.895, junta apenas relação (fls. 139/163), por se tratar de número muito grande de documentos;

Na glosa de despesas com combustíveis, houve erro de fato e de direito, pois, o valor correto é Cz\$ 122.642,83 e não Cz\$ 123.642,83. Quanto ao erro de direito, a fiscalização não impugna as despesas, mas apenas os documentos que através da Lei e da Jurisprudência são legítimos, e cita Acórdãos do Conselho de Contribuintes;

Por último, solicita o cancelamento de todo o Auto de Infração.

Na Informação Fiscal de fls. 168/171, o autor do procedimento faz a apreciação das razões apresentadas pela reclamante, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

Que o prazo que a empresa teve para apresentação dos comprovantes de despesas, foi mais do que suficiente, pois, a fiscalização teve início em 02.07.87, só se encerrando em 20.04.88, com a lavratura do Auto de Infração.

Concorda que realmente merecem ser acolhidas algumas das razões apresentadas na impugnação, como segue:

a - houve erro de transposição do quadro nº 2 fls. 53, sendo o valor correto de Cz\$ 522.604,25, devendo-se excluir o valor Cz\$ 30.000,00 no ano-base de 1986;

b - com a apresentação dos documentos fls. 72/74, faz-se a exclusão do valor Cr\$ 1.268.559;

A

c - com referência a despesas com Água/esgoto de 1985, aceita-se o documento de fls... 82, no valor de Cr\$ 309.080, sendo que os demais não são aceitos por estarem em nome de um dos sócios;

d - os documentos de fls. 77 e 78, correspondentes a Energia Elétrica, no valor de Cr\$ 5.002.478, devem ser aceitos, como também os documentos apresentados referentes a Arrendamento Mercantil nos valores de Cz\$.. 19.544,49 e Cr\$ 2.951.150;

e - concorda, também, com a exclusão da despesa no valor de Cr\$ 2.000.000 lançada em duplicidade, em razão do estorno ocorrido no Livro Diário nº 32, fls. 216/217;

Não foram aceitas as alegações com relação aos comprovantes de Descontos Concedidos e Despesas Bancárias de 1985, bem como, outras Despesas Financeiras de 1986, em virtude da não apresentação dos comprovantes;

Finalmente, com relação aos gastos com combustíveis em 1985 e 1986, não merecem acolhida, uma vez que os comprovantes apresentados não são hábeis e idôneos conforme exigência do RIR/EPN nº 10/76 e 83/76.

Às fls. 173 a Divisão de Tributação propõe que se diligencie junto a empresa, para apurar se realmente existem os comprovantes dos valores de Cr\$ 52.368.895 e Cz\$ 270.210,00, correspondentes a Descontos Concedidos, Comissões e Despesas Bancárias, e Outras Despesas Financeiras.

Atendendo despacho da Divisão de Tributação, o Fiscal Autuante intimou a empresa, esclarecendo que os documentos apresentados são os mesmos já examinados durante a fiscalização, e que são anexadas xerox como amostragem às fls. 175/177, para provar que não foram aceitos por serem inábeis.

É o relatório."

A autoridade julgadora de primeira instância considerou parcialmente procedente o lançamento, excluindo da base de cálculo os valores de Cz\$ 30.000,00, correspondentes a despesas operacionais e custos industriais; Cz\$ 1.268.559,00 referentes à conta Fornecedores; Cr\$ 309.080,00 relativos às despesas com água e esgoto; Cr\$ 5.002.478, correspondentes a despesas com energia elétrica; Cz\$ 19.544,49 e Cr\$ 2.951.150, referentes a despesas com arrendamento mercantil e Cr\$ 2.000.000, pela comprova-

ção de seu estorno, já que se tratava de valor lançado em duplicidade.

Ainda inconformada, a empresa apresentou recurso (fls. 188/192), ratificando, de início, os termos da peça impugnatória. Acrescentou que:

a) quanto à duplicata de Cr\$ 3.390.260,00, constaria no Livro Diário o seu pagamento em 1986, o que comprovaria a realidade do passivo;

b) quanto às despesas de Cr\$ 5.390.946,00, com água e esgoto, teria provado o seu total e não apenas parte, ressaltando que o fato de estar certa parcela em nome de sócio não pode afastaria a dedutibilidade da despesa, haja vista que se trataria de imóvel locado pela empresa ao sócio, nada obrigando que as contas de água sejam emitidas em nome do locatário;

c) quanto aos descontos concedidos, e despesas bancárias e outras despesas financeiras, teria recomposto corretamente as relações de todas as despesas financeiras de 1985, com o nº do documento, valor, data e conta contábil, fechando-se o valor declarado pelo Fisco, a qual já teria anexado, sendo desnecessária e impossível a anexação de todos os documentos que compõem a integralidade do valor da conta;

d) quanto às despesas com combustíveis, estaria superado em termos o Parecer Normativo nº 83/76, não se aplicando a seu caso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 188/192), devendo ,
portanto, ser conhecido.

Várias são as causas da exigência. Examinar-se-á,
aqui, aquelas contestadas articuladamente na peça recursal. Quan-
to às demais, ante à evasiva formulada pela contribuinte, e ausên-
cia de qualquer elemento novo que ensejasse uma apreciação porme-
norizada, devem, já de início, ser consideradas incomprovadas, uma
vez que a matéria é, apenas, de prova.

Quanto ao passivo fictício (quadro demonstrativo
nº 11, fls. 30), afirma a Contribuinte que em seu Livro Diário
constaria o pagamento em 1986, do valor remanescente de Cr\$
3.390.260,00. Entretanto, data venia, não se pode aceitar tal
argumentação, por si só, desacompanhada de outros elementos, como
suficiente para comprovar a obrigação. Se, em 31.12.85, constava,
efetivamente em aberta a obrigação, pela sua não quitação, ainda
que já vencida (30.12.85), trata-se de questão de prova, a ser
produzida de forma material e documentalmente hábil pela empresa.

Deve, pois, ser mantida a exigência com base nes-
se valor.

Sorte diversa, todavia, reserva-se à recorrente
quanto às despesas com água e esgoto, cujos avisos de cobrança ,
referentes à imóvel locado pela empresa, estão em nome de seu só-
cio, proprietário de dito imóvel.

Como pressuposto basilar para esta não aceitação
como despesas, valeu-se o Fisco do fato de não estar devidamente
registrado dito contrato.



Trata-se, porém, de falha estritamente formal, que não atinge a essência do documento, nem se constitui em elemento determinante do contrato. Ainda mais quando se conjugam outros fatores que indicam a validade e correção do instrumento, inexistindo qualquer indício de que poderia ter sido pactuado posteriormente à lavratura do auto de infração, como forma de ludibriar o fisco.

Deve-se, assim, considerar as despesas de água, emitidas em nome de sócio, como dedutíveis, perfazendo um total de Cr\$ 5.081.866,00.

Conforme termos de verificação fiscal e esclarecimentos nºs 9 e 10 (fls. 28 e 29), faltaria provar cr\$ 52.368.895,00, a título de "Descontos Concedidos e Despesas Bancárias", e Cr\$ 270.210,00, como "Outras Despesas Financeiras".

São esses valores apenas parcelas remanescentes da verificação fiscal. Por isso, desnecessário, conforme se alega no recurso, trazer aos autos todos os documentos comprovantes das contas respectivas, porque grande parte delas já foi devidamente comprovada. Suficiente não somente aqueles efetivamente relativos a esses valores ainda em discussão.

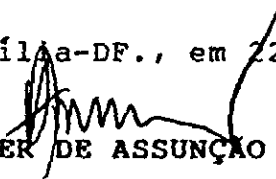
Inclusive, alguns desses documentos já foram apresentados pela empresa, quando da diligência, não sendo aceitos pelos motivos de fls. 178, os quais se ratificam.

Por último, no que se referem às despesas com combustíveis, segundo o termo de verificação fiscal e esclarecimentos nº 07 (fls. 26), não se trata, apenas, de irregularidade ou imperfeição nos documentos comprovantes dessas despesas, mas, também, por falta de tais comprovantes. Além do mais, é jurisprudência dominante neste Conselho que simples tickets de caixa registradora não são suficientes como elemento de prova, e, em caso específico de gastos com combustíveis, necessária, também, a identificação do veículo beneficiado (ac. 105-1.941/86). Quanto a esse último item, essa câmara, dependendo das circunstâncias do caso tem aceito algum temperamento de orientação, mas quando presentes os pressupostos de razoabilidade, compatibilidade com a eti

dade, etc. . Na espécie, registrar despesas com documentos sem a necessária identificação, pelo visto era uma praxe, inclusive de âmbito material bem abrangente (fls. 67, segundo : parágrafo do item 14).

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir no exercício de 1986 o valor de Cr\$ 5.081.866,00.

Brasília-DF., em 22 de agosto de 1990.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

